



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.900551/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.749 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de junho de 2019
Recorrente INTEGRAL PROJETOS E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/06/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-29.354, proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não conhecendo do direito creditório.

Fazendo uma retrospectiva, tem-se que os presentes autos versam sobre PER/DCOMP nº 18237.18110.250909.1.7.04-7975 (fls.2/6) em que a Recorrente indicou crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior a título de CSLL (2372), referente ao 2º trim/2008 no valor de R\$ 22.374,30 para compensar débito próprio. Referido crédito teria sido originado pelo recolhimento efetuado em 31/07/2008 no montante de R\$ 24.389,82.

Contudo, por intermédio do Despacho Decisório n.º 019145585 de 01/03/2012 (fl.14), o direito creditório não foi reconhecido, e, por conseguinte, as compensações resultaram não homologadas.

Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem assim fundamentou:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 22.374,30.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/06/2008	2372	24.389,82	31/07/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4889587521	24.389,82	Db: cód 2372 PA 30/06/2008	24.389,82
VALOR TOTAL			24.389,82

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
18.417,99	3.683,59	4.882,60

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade, requerendo a reforma do despacho decisório, alegando ter apresentado DIPJ 2009 (ano-calendário 2008) retificadora em 29/03/2012, nos seguintes termos:

I – OS FATOS

A análise do direito creditório está limitada ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 22.374,30. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Para acertar este valor foi feito em 29/03/2012 uma retificadora da DIPJ 2009 ano calendário 2008 pagina 04 conforme declaração anexa neste processo

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/BEL, ao analisar a citada Manifestação de Inconformidade, entendeu por correto julgá-la improcedente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2008

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Diante da ausência de provas robustas que justifiquem o pleito, o crédito não
deve ser reconhecido.

DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. IMPRESTABILIDADE.

A apresentação de DCTF posteriormente ao Despacho Decisório torna a mesma
imprestável para o fim proposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o teor do acórdão de piso, a Recorrente apresentou Recurso
Voluntário requerendo fosse acolhida compensação declarada e o reconhecimento do direito
crédito em discussão, nos seguintes termos:

II- DO DIREITO

II.1 - DA PRELIMINAR

*Acredito na impugnação, inclusive anular o lançamento, porque houve recolhimento
a maior e pelo fato também do Relator Sr. Paulo Afonso da C. Vasconcellos, matrícula 66.141,
solicitar outros elementos para o convencimento do julgador.*

II.2 - DO MÉRITO E DOCUMENTOS ANEXADOS

Juntamos como provas os documentos acima citados:

- 1. O livro número de ordem 007 de apuração de ISS modelo 51 da Prefeitura Municipal de
São Caetano do Sul, referente aos meses abril, maio e junho de 2008, páginas 0010 a
0016 e termo de abertura e encerramento do citado livro.*
- 2. Planilha em Excel demonstrando a composição dos valores e sua memória de cálculo.*
- 3. Cópia DARF do recolhimento de R\$ 24.389,82.*
- 4. Confirmação da Receita Federal da arrecadação da DARF código 2372 em 31/07/2008
valor R\$ 24.389,52.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de
admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de
março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art.
151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre a não homologação da
compensação declarada pela Recorrente, ante o não reconhecimento do valor do crédito
informado em PER/DOMP.

A seu favor, a Recorrente alega que em 02/10/2012 retificou a DCTF (1º sem/2008) em 02/10/2012, bem como a DIPJ de 2009 (ano-calendário 2008) em 29/03/2012. Argumenta, ainda, que, por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, acostou autos documentos comprobatórios de seu suposto direito creditório.

No tocante à DCTF (1º sem/2008) retificadora, meu entendimento é de que quando a DCTF é retificada posteriormente à ciência do Despacho Decisório, são necessários outros elementos para o convencimento do julgador, bem como decidido pela DRJ.

E ainda, em meu sentir, os documentos comprobatórios do erro de fato que deram origem à necessidade de retificação da declaração podem, e devem, ser juntados em momento posterior à interposição de manifestação de inconformidade, desde que sejam essenciais ao deslinde da questão.

Assim, aceito os documentos carreados autos pela Recorrente quando da apresentação de seu recurso, em obediência à verdade material e da formalidade moderada que deve pautar os processos administrativos (que tem por finalidade a busca da realidade dos fatos) e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99¹, entendendo ter o contribuinte essa possibilidade por serem indispensáveis a sua defesa.

Desta forma, o contribuinte poderá, antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências . bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, somente podendo ser recusadas as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias

A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismo estrito, tanto que a 1ª e a 3ª turmas da CSRF têm proferido inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação, flexibilizando os efeitos da preclusão previstos no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

A exemplo, cita-se o Acórdão 9303-007.855 (sessão de 22 de janeiro de 2019), cuja, decisão mencionada restou assim ementada:

Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador:14/05/2004

PROVAS. VERDADE MATERIAL.

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Ocorre que, a Recorrente, no recurso voluntário, colacionou apenas cópias de algumas folhas de Livro de Prestação de Serviços da Prefeitura Municipal de São Caetano e de um DARF e uma memória de cálculo feita, supostamente, demonstrando a composição de valores e para demonstrar e comprovar o suposto erro de fato cometido e existência do crédito.

¹ Essa lei disciplina o processo administrativo em âmbito federal, e, nos termos de seu artigo 69, deve ser aplicada subsidiariamente às legislações específicas.

Ressalta-se: nenhum outro documento de sua contabilidade foi anexado aos autos pela Recorrente.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir. Porém, uma vez retificada a DCTF, posteriormente ao citado despacho, deve o contribuinte apresentar documentos contábil-fiscais para comprovar o crédito.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Noutras palavras, o erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

Ou seja, o conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares.

Nestes casos, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Mas, a Recorrente assim não procedeu. No mínimo, a Recorrente deveria ter apresentado documentos contábil-fiscais da empresa suficientes para comprovar o crédito e o conseqüente erro na DCTF original, sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente.

No tocante à DIPJ retificadora, embora seja um documento importante, não comprova as alegações do autor de valor do crédito superior ao já concedido no acórdão de piso, por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, apenas efeitos informativos (Instrução Normativa SRF n.º 014/2000).

Portanto, a DIPJ, como elemento probatório, não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária.

Em tempo, conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

Outrossim, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Destarte, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações retificadas. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, *"que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."*

Verifica-se que os dados presumidamente errados não podem ser considerados, pois não foram produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações da Recorrente (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Ora, uma vez que as declarações em discussão foram ajustadas apenas após o despacho decisório, deveriam ter sido acompanhadas de documentos que demonstrassem o

equivoco no cálculo do tributo. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio e conforme dito, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais da discussão.

O certo é que, em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das retificações realizadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas PER/DCOMPJ e DCTF - não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Ressalta-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Em suma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e dos argumentos contidos no recurso voluntário.

Isto posto, voto em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça